



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1124292-94.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1124292-94.2024.8.26.0100

Apelante: Sebastiao Peres de Oliveira

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 7670

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL POR FRAGMENTAÇÃO ARTIFICIAL DE PRETENSÕES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento na inépcia da petição inicial, em razão da não observância da determinação de reunião dos pedidos em uma única ação. O apelante sustenta que não há necessidade de juntada de extratos bancários ou contrato e requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se a apelação preenche os requisitos de admissibilidade, especialmente quanto ao princípio da dialeticidade; e (ii) se a decisão que determinou a reunião dos pedidos em uma única ação, sob pena de extinção do processo, encontra respaldo jurídico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O princípio da dialeticidade impõe que o recurso ataque especificamente os fundamentos da decisão recorrida. A mera repetição dos argumentos iniciais, sem impugnar a tese da necessidade de reunião das demandas, inviabiliza o conhecimento da apelação.

O artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil exige que a apelação contenha as razões do pedido de reforma ou nulidade, o que não foi observado pelo recorrente.

Ainda que pudesse ser superado o óbice ao conhecimento do recurso, a fragmentação artificial de pretensões configura abuso do direito de ação, conforme o Enunciado 6 do Comunicado CG 424/2024, justificando a determinação de emenda à inicial e, em caso de descumprimento, a extinção do processo sem resolução do mérito.

O recolhimento do preparo torna prejudicado o pedido de justiça gratuita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso prejudicado em parte e, no restante, não conhecido.

Tese de julgamento:

O recurso de apelação deve impugnar, de maneira específica, os fundamentos da sentença, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e consequente não conhecimento.

A fragmentação artificial de demandas relativas a uma mesma obrigação ou contrato caracteriza abuso do direito de ação e justifica a reunião das ações ou a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.010, inciso III; 485, incisos I e IV; 321; 330, inciso IV; 102, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: Enunciado 6 do Comunicado CGJ 424/2024.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 49/53), da qual constou o seguinte dispositivo: “Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV; 102, parágrafo único; 321; 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, diante da inépcia da inicial. Custas pela parte autora”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que, para o ajuizamento da ação, não se faz necessária a juntada de extratos bancários ou o instrumento de contrato. Requer o benefício da gratuidade. Não é necessário intimar a parte contrária para que ofereça contrarrazões. Descabe a condenação em custas. Apresenta julgados em abono de sua tese (fls. 56/65).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 180/181), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Não houve resposta nem oposição ao julgamento virtual.

da gratuidade (fls. 167), recolheu preparo a fls. 180/181.

É o relatório.

Antes de tudo, prejudicado em parte o pedido de justiça gratuita ante o recolhimento do preparo.

Depreende-se da sentença proferida que essa tem como fundamento o fato de o apelante não ter atendido à determinação do Juízo quanto ao prosseguimento unificado dos pedidos nestes autos distribuídos livremente, frente às outras ações distribuídas por dependência envolvendo o mesmo polo passivo (fls. 45).

Nesse passo, observa-se que a autoridade judiciária sentenciante entendeu pela conexão entre as supramencionadas ações, essas que envolveram as mesmas partes e continham os fundamentos quase iguais, portanto, o juiz de primeiro grau decidiu que não havia a necessidade de individualização destas demandas. Contudo, a determinação de emenda à inicial não foi atendida pela autora que, a fls. 48, alegou singelamente haver cumprido o determinado, sem que o fizesse.

Anoto que o recurso do apelante está dissociado dos fundamentos da sentença, sendo que seu apelo não impugnou a tese da necessidade de reunião de todas as pretensões em uma única demanda, considerando-se, pelo D. Juiz sentenciante, prática de pulverização de demandas que sobrecarregam o judiciário e que representa exercício abusivo do direito de ação, violando os princípios de boa-fé, cooperação, eficiência e celeridade processual.

O princípio da dialeticidade deve prevalecer na redação do recurso e exige que a parte impugne, de maneira específica, os fundamentos adotados em primeiro grau, de modo a justificar ao órgão ad quem a modificação ou reforma da sentença recorrida.

Fernando Gajardoni, ao tratar dos requisitos processuais do recurso, leciona:

“É inerente ao procedimento em contraditório o princípio da dialeticidade (CALAMANDREI, Piero. Direito processual civil: estudos sobre o processo civil. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbbery. Campinas: Bookseller, 1999, v. 3, p. 224), pois o método dialético é empregado na cadeia de argumentação processual. Com a inicial se apresenta a pretensão (tese), que é contraposta pela resposta (antítese), do que resulta a decisão (síntese), que deve espelhar e refletir o confronto entre a tese e a antítese. Após a decisão, em um novo ciclo, a relação de dialeticidade se estabelece entre a decisão (nova tese) e o recurso (nova antítese). O recurso estabelece novo contraponto ao decidido, indicando as razões pelas quais a decisão merece ser reformada pelo de erro de procedimento ou de julgamento (*infra*). Logo, o recurso deve necessariamente dialogar criticamente com a decisão. Recurso que não enfrenta a decisão recorrida é uma *contradictio in adjecto*. O recurso tem sua razão de ser na decisão recorrida, que é o seu objeto, que justifica sua interposição, sendo o enfrentamento da decisão condição *sine qua non* ao conhecimento do mesmo.” (Execução e Recursos: comentários ao CPC 2015. vol. 3. São Paulo: MÉTODO, 2018. Nota nº 3 ao art. 994, CPC).

Dispõe o artigo 1010, inciso III, do CPC que, para o conhecimento da apelação, é necessário o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade:

“Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

- II - a exposição do fato e do direito;
- III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
- IV - o pedido de nova decisão”.

Assim, a parte apelante deve discorrer, de forma clara e objetiva, sobre os pontos da sentença contra os quais se coloca.

A motivação do recurso é requisito objetivo de admissibilidade, pois somente pelas razões expostas pela recorrente, confrontando suas teses com aquelas lançadas no julgado, é que é possível promover as modificações que, porventura, se façam necessárias.

Constata-se que o apelante limitou-se a repetir as alegações já lançadas na inicial e sequer explicita os motivos a ensejar a reforma da sentença, o que viola frontalmente o princípio da dialeticidade, uma vez que não ataca as razões de decidir da sentença.

Caso pudesse ser superada esta preliminar ao mérito, também seria difícil rebater o fundamento do r. Julgado, por alinhar-se com o Enunciado 6 do Comunicado CG 424/2024, redigido nos seguintes termos:

"A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais."

Ante o exposto, pelo meu voto, JULGO PREJUDICADO EM PARTE O RECURSO E, NO RESTANTE, DEIXO DE CONHECER o recurso do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante.

Não há condenação em honorários, uma vez que não formada a relação processual, devendo o apelante, contudo, arcar com o pagamento das custas, na Origem.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator